

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação

Por Requerimento datado de 03 de junho de 2026, Pedro Almeida Vieira, Jornalista, vem solicitar *"(...) a consulta dos originais, aprovadas e devidamente assinadas, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) realizadas nos anos de 2020 , 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC realizadas durante o ano de 2026 até à data da efectiva consulta da documentação"*. O Requerente fundamenta o seu pedido na relevância da função do jornalista consagrada constitucionalmente, bem como no âmbito dos direitos de acesso indispensáveis à elaboração de notícias de interesse público.

Cumpra apreciar:

Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (de ora em diante abreviadamente designada por "**LADA**"), todos têm direito de acesso aos documentos administrativos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, compreendendo os direitos de consulta, reprodução e informação sobre a existência e conteúdo dos documentos.

As atas de órgãos colegiais, enquanto documentos administrativos, nos termos e para os efeitos da alínea a), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA, são, em princípio, livremente acessíveis ao abrigo desta regra geral, conforme tem sido reconhecido pela própria Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, que afirma que o princípio da transparência administrativa implica a possibilidade de conhecer as atas das reuniões dos órgãos colegiais, como o é o Conselho Regulador da ERC.

Não obstante o princípio geral previsto no artigo 5.º, da LADA, as atas do Conselho Regulador da ERC contêm, em larga medida, dados pessoais de pessoas singulares identificadas ou identificáveis — designadamente referências a membros, a colaboradores, a terceiros e a outros intervenientes nos processos apreciados —, qualificando-se, nesses segmentos, como documentos nominativos, nos termos e para os efeitos da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA. Acrescem, em alguns casos, informações sujeitas a deveres de confidencialidade legalmente previstos.

Ora, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 6.º, da LADA, o acesso por terceiros a documentos nominativos fica condicionado à verificação de um dos seguintes pressupostos alternativos:

- a) Autorização escrita do titular dos dados, explícita e específica quanto à finalidade e ao tipo de dados em causa; ou
- b) Demonstração fundamentada de que o requerente é titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta.

Perscrutado o pedido de informação apresentado, verifica-se que o Requerente para além de não juntar autorização escrita de qualquer titular de dados, não demonstra de forma fundamentada a titularidade de um interesse com as características cumulativas exigidas pela lei. Com efeito, a invocação genérica da relevância da função jornalística e da necessidade de elaborar notícias de interesse público, ainda que constitucional e legalmente reconhecida — nomeadamente no artigo 38.º, da Constituição da República Portuguesa e no Estatuto do Jornalista —, não preenche, no caso concreto, o requisito de demonstração fundamentada de interesse direto, pessoal e legítimo, uma vez que não é identificada qualquer matéria específica, investigação concreta ou nexo entre os documentos solicitados e a atividade jornalística em curso.

Acresce que o pedido incide sobre um universo documental de excecional amplitude – *todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026* –, sem qualquer delimitação temática, processual ou temporal justificada, o que inviabiliza a ponderação casuística dos interesses em presença, exigida pelo princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 2.º, n.º 1, da LADA, e pode configurar um uso abusivo do direito de acesso, nos termos do n.º 3, do artigo 15.º, da LADA, o que exclui o dever de satisfação de pedidos manifestamente abusivos, face ao seu carácter repetitivo, sistemático ou à quantidade de documentos requeridos.

Importa notar, contudo, que, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA, os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso devem ser objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada. Tal significa que as partes das atas não abrangidas por restrições legais, designadamente as deliberações e os pontos sem conteúdo nominativo ou reservado, seriam, em princípio, livremente acessíveis. Todavia, no seguimento do que aqui vem sendo analisado, a amplitude e indeterminação do pedido, a ausência de qualquer identificação das matérias de interesse e a inviabilidade prática de proceder ao expurgo individualizado de um conjunto tão extenso de documentos sem base de legitimação suficiente, determinam que, nas circunstâncias concretas, não seja possível deferir parcialmente o pedido nos termos gerais.

Nestes termos, ponderados os interesses em presença e verificada a não satisfação dos pressupostos legais previstos nos artigos 5.º, 6.º, n.ºs 5 e 8 e 15.º, n.º 3, da LADA, **o Conselho Regulador da Entidade para a Comunicação Social delibera recusar o pedido de acesso à informação administrativa apresentado pelo Requerente.**

Nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 15.º, da LADA e do Código do Procedimento Administrativo, o Requerente pode, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (cfr. artigo 16.º, da LADA),

sem prejuízo da possibilidade de apresentação de intimação judicial. O Requerente pode ainda, se o entender, reformular o seu pedido, identificando matérias concretas e demonstrando de forma fundamentada o interesse que o titula, caso em que o mesmo será objeto de nova apreciação.

Lisboa, 18 de junho de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Assinado por: **Rita Figueiredo Reis Rola**
Num. de identificação: 11479585

Rita Rola

